

1855 D. Correios

58.
Mauri

Subsido p' tanto q' não merecem
deserim^{to} as perdoanças do sup^{to}, e q' ao
sup^{to} p' q' vivas não é legitim^{to} devida
a moradia onde q' pelo P. Pub. de 7 de
1851 foi provido notyza de continue
da Dec. de 11 de R. D'este &

Pro
Flucto
N.º 258

Em execução de Off. de
5 de 7^{to} 1855 acerca de
Joaquim Mendes de S.

27

To Cart^o 220 de Reg. e 23 de 1825
1840 admittit tambem ao exame
de habilitação p' o curativo de
medicina perante a Escola Med.
Luz de Bahia e os cirurgios ap.
provaç^o posteriorim^{to} ao Art. 25
de Junho 1825. Esta provisã de Reg.
não tem fundam^{to} em lei, repu-
gna com as disposições das leis v^{tas}
sobre a materia, contra as quaes,
não pode prevalecer e a esta contra sua

de ser revogada p^o não servir de pretexto a
futuras questões como este q^o levantou o inf.
João Mendes da P^a. Os exames de habili-
tação dos cirurgiões p^o o exercício da Me-
dicina foram estabelecidos pelo act. 21 de Al.
com forças de lei de 22 de Jun^o 1810 q^o no
os permittem aos cirurgiões approv. sendo
assim a Carta de Cirurgia requisita absolut^a
necessaria p^o a admisso^o dos candidatos ao referido
exame. Anterior^l ao predito Al. de 25 de
Junho 1825 as l. de Cirurgia eram p^o a
habilitação dos Cirurgiões Mor do Reino, na conformid^e
de arte 5 do respectivo Regim^{to} de 12 de Dezo
1631 mantida em vigor pelo Al. de 23 de
Abr^o 1808 sobre a approv. no exame perante
elle feito a q^o eram admittidos todos os cir-
cos^o q^o com conhecimento da lingua Latina
provassem por doct^o a pratica em um
Nos^o ou por l. al em os Cirurgiões em q^o
houverem aprendid^o, e eram os Cirurgiões
assim habilitados os unicos admittidos ao exa-
me de Medicina na Fiscalatura Mor do R.

nos termos do cit. Al. 22 Jun^o 1810 art^o 5^o.
21. Al. e Al. de 25 de Junho 1825 rec^o.

rehecendo os fundamentos resultados daquelles exa-
mes superficiaes de lauryes fundados em do^{to}
illusorios q^e encobriam a impericia dos exa-
minandos, reconhecendo como ex p^{re}sume
o seu preambulo q^e as luryes assim
habilitadas faham o estudo das dis ciplinas
elementares methodicas dirigidas por
mestres idoneos em taes imp^{or}ta^{te} arte
br^oria a tua q^e nos creou o curso regular
de lurya no Hosp^o de S^o Paulo e q^e
da regim^{to} declarando no art^o 1^o de tit 2^o
da m^o regim^{to} haberes p^o o exercicio da Arte
Cirurgica o Alumnos approv. no ta^o de
reperido curso aq^uo mandou expedir
p^o este offi^o a respectiva Carta de Cirur-
gia. Al. de R. — E claro q^e este
Al. instituindo novo methodo de hab^{er}
p^o o exercicio da lurya p^o este m^o facto
abolir o antigo, p^o q^e som manifeste
absurdo som gravissimo contradic^{to}
q^e se nao teve attribuir ao leg^o novo se
pode admitter q^e ensarvasse a par dos
novos termos de hab^{er} Cirurgia o antigo.

sistema della q^{ue} recorre e delecta
grandem^{te} iucium e altam^{te} nocivam a caude
pub. legere se logo q^{ue} n^{on} pode haver li-
urgias app^{ro} depois de predita Mo de 25 de
Junho 1825 p^o a^o poderem ser admiss^oes no
exame de Medicina, senao os q^{ue} hauerem
frequencia de 1^o a 4^o de anno cirurgico nos
Escolas de h^o e Porto foram app^{ro} nos resp^o
exames e Obsecram a comp^o de Carta de
Georgia nos termos de cit^o art^o 16 de
lit^o 2^o de referida Regulam^{to}. Masseg^o
as proprias disposicoes desta Regulam^{to}
esta Cirurgico annu app^{ro} deuem fre-
quentar e 3^o anno da curso da Escola li-
urgica e no depois da app^{ro} no ex^o
one della e no decho grande na comp^o
mit^o on art^o 18-19-20 e 22 de m^o
Regul^{to} e q^{ue} ficam habilitados p^o exercer
a Medicina nos lugares onde nao houver
Medicos formados na Univer^o de Coimbra
ou onde seu numero nao bairar p^o au-
dis ai necess^o da populacao enferma
— Toda estas disposicoes de Regul^{to}
app^{ro} pelo Mo de 25 de Junho 1825

00.
Med. lirurg de D. e Porto pelo artº 126 de D. ~~1836~~
com forza de Lei de 29 de 18 de 1836 q' institui
tuu aquellas Escolas melhorando e aper-
feicoando os estudos cirurgicos. A disp^{as}
pro tanto do artº 220 de Reg. de 23 de
Abril 1840 não pode ser applicada aos
Alumnos q' frequentaram os estudos em
as Escolas Lirurg de Ath. de 25 de Junho
1825 ou na Escola Med Lirurg de D de 29
de Maio 1836 e foram nelle^{as} approv. lirin-
gias pº q' nos exames de Ath. pº uso
da Medicina respeitam as provisões
do artº 153 e seg^{tes} do ^{no} Reg. e são
daquelle^s Alumnos habilitados lirurgicos
não pode haver outro^s appº^{to} pº ser admittido^s
ao sobredito Ath. q' possam ser admittidos
no exame de Medicina de q' trata e cit artº
220 de Reg. de 23 Abril 1843. —

Pelo qº Dec. com forza de Lei de D. de Junho
1837 no artº 168 e 13 commetta a colação
de S. P. e depois de estabelecidas as Es-
colas de Lirurg. Med, e estas os exames
do^s Cirurgicos q' pº serem curar de

Medicina, todavia esta disponicão se pode ser
entendida dos cirurgiões já habilitados pela
Cirurgia Mor de R. anterior^{te} a promulgaçã
do Al. de 25 de Junho 1825 q se offerecerem
no exame q' lhes facultava o art 21 do ja
cit Al. de 22 de Jan^{ro} 1840; não se pode
porém concluir desta simples provisão a
intencão de seq^{or} de reestabelecer com elle
a antiga forma de hab^{no} dos cirurgiões já
reprovada e abolida por permissão a saude
pub^{ca} ————— Tambem o art 220 de Reg
de R. Abril 1840 não pode ser applicado
aos Alumnos q frequentarem a Escola
Medico Cir de Sid de Lanchal e obtive
rão nella a Le de q' trata o art 41 q' de
D com force de Lei de 29 de 1836
Esta Lei instituindo um curso menor
das sciencias Med Cirurg nas Capitães
do Dist^{to} Adm^{vo} do Ultramar consi-
derou no art 349 os Alumnos nelle
app^{to} por scienciados menores se ha-
berem p^o o exercicio de Medicina e Cirurgia
ditas, minus trankes e p^o curarem dentro
destes limites nos Logares onde não

615

fora pois permitto pela Lei a estes licen-
ciados menores o exercicio pleno e intairo
nem ainda da arte cirurgia e em nenhuma
parte os admitto a Lei a algum outro
exame p^o they conceder a facultade de
professarem a medicina e cirurgia de
Ministrante p^o q^o os habilitou, nem au-
torison as Escolas Med. Livres de h. e
Porto p^o procederem a quella acta q^o como
acertadam^{te} pondera o Director da Escola
Med. Livres desta Cidade na inform^{ao} ad^{ta}
Leira e effeito de frustrar os beneficios
q^o se p^o promettem da institucioes das
2 Escolas de h. e Porto — Tanto
o Art. de 22 de Jun^o 1840 no art^o 21
como o art^o 220 de Reg^o de 23 de Abril
1840 se admittem ao exame de Med.
os Cirurgioes app^o não tem esta indicao
os licenciados menores habilitados apenas
pela Escola Med. Livres de Funchal p^o
o uso de Med. e Cirurgia Ministrantes
e e assim claro q^o não estam compre-
endidos na provisao do cit^o art^o 220
do predito Reg^o 1840

De tudo o exposto concluso pois q' o exame
de Med^a regido pelo arte 22^o do Reg^{to} de
23 de Abril 1840 so p^o excepção poderã
hoje caber em alguma Ciurgião habilitado
anteriorm^{te} no arte de 25 de Junho 1825
e q' fora deste caso extraordinario não
pode ja haver exames de Curiosos
p^o curativos de Med^a senão nos termos
e pelo modo prescripto no tit 2 arts
18-19 e 20 do Reg^{to} annexo a quelle
Arte. a q' correspondem os arts 153 e
seg^{to} do Reg^{to} de 23 Abril 1840. E p^o q'
o arte 22^o deste Reg^{to} supprime
radam^{te} q' depois de mencionada Arte.
pode haver Ciurgião ass^{to} em termos
diferentes do nelle instituido p^o os ad-
mittir a exame de Med^a por forma
diffe^{re}nte do estabelecido no m^o Arte, de
que nesta p^{te} ser revogado o referido arte do
Reg^{to}. p^o q' erro não continue a estar
autorisado e a suscitar duvidas e
questões. — A' face do exposto
entendo q' não tem fundam^{to} legal a per-
sencia de sup^o Joaz^m Mendes de Saup-

provarão Licença aos mesmos pela Esc. 02.
da Med. Cirurg. & Funchal conste do reg. to
adp. se ser admitto ao exame da Me-
na Esc. da Med. Cirurg. e de Funchal. Bem
q' os sup. invoque m. to reg. & Lei re-
solutiva ha q' the justifique a pecha-
ção e m. to reg. to a meu juiz proce-
den o Director da Escola indeferindo
tha. Com poram este Funcionario
em erro q' de admitto a exame e expe-
dien C. de hab. p' o exercicio de Med. e Cir-
Licenciado Menores app. da Esc. de Fun-
chal Fran. de Paula D. Costa e Fran. Augusto
Muniz de Mattos. Mas os erros emendados
se e reparam se. Logo q' foram descobertos
nao se segue ^{em} poram como precedentes.

Entendo por tanto q' a pertinencia de
sup. merece ser indeferido e q' cumpra-
ri' ordenar a Esc. da Med. Cirurg. des-
sa cidade q' fizesse causar aos referidos Licenci-
dos Menores as C. de habilitar p' o
exercicio de Med. q' they foram illegal-
mente expedidos.

Deo e meu juiz
J. C. S.